



Flavio Henrique Ferreira Silva

Analista sênior em licitação

CNPJ Nº 61.552.244/0001-71 – Insc Est : 1259236-60
End: Av Visc Suassuma, 930 – Recife/PE CEP 50050-540

Sumário

PREÂMBULO	2
TEMPESTIVIDADE	3
DOS FUNDAMENTOS :	3
Dever de autotutela da administração :	3
Súmula 346.....	3
Súmula 473:.....	3
HABILITAÇÃO - DECLARAÇÕES.....	4
Ausência para a Reserva Legal de cargos prevista em lei.....	4
Analisaremos a veracidade da declaração da RECORRIDA conforme comprovação abaixo:.....	6
Irregularidade na autodeclaração de enquadramento de ME.....	9
Lei 123/2006:	9
Jurisprudência	12
TCU - Acórdão nº. 1483/2024 – Plenário	12
TCU - Acórdão nº. 1.322/2013 – Plenário	12
TCU - Acórdão nº. 206/2013 – Plenário	13
TCU – Acórdão nº. 3.074/2011 – Plenário	14
TCU – Acórdão nº. 2.058/2016 – Plenário	14
TCU – Acórdão nº. 1.677/2018.....	15
Acórdão 3217/2010 Plenário	16
Acórdão 2846/2010 Plenário	16
AS DISPOSIÇÕES GERAIS	17
Aplicação do princípio do formalismo moderado nos processos licitatórios.....	17
Princípio do julgamento objetivo	18
Princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração	18
Justen Filhos.....	19
Princípio da razoabilidade	19
Do formalismo moderado	20





Flávio Henrique Ferreira Silva

Analista sênior em licitação

*CNPJ Nº 61.552.244/0001-71 – Insc Est : 1259236-60
End: Av Visc Suassuma, 930 – Recife/PE CEP 50050-540*

Acórdão 1211/2021.....	22
Da necessidade de observância do princípio vinculação ao edital.....	23
Conclusão	25
DO PEDIDO	25
Figura 1 Autodeclarações pelo site compras gov pág1	7
Figura 2 Autodeclarações site compras gov pág2	7
Figura 3 Certidão MTE da RECORRIDA	8
Figura 4 DRE 2024 da RECORRID	11

PREÂMBULO

AO Instituto Federal Catarinense – Campus Blumenau - UASG 158125

Processo Administrativo nº 23473.001760/2025-30

REF.: Pregão Eletrônico nº 90071/2025

Flávio Henrique Ferreira Silva MEI , analista sênior em licitação, CNPJ Nº 61.552.244/0001-71, endereço eletrônico fhlicitar@gmail.com, com escritório à Av Visconde Suassuna, 930 – Recife/PE CEP 50050-540, aqui qualificada como RECORRENTE legítima participante do Certame Licitatório acima referenciado, por seu representante legal, vem, tempestivamente, à presença de V. Sa., contra a decisão que classificou a empresa **OBSERVES SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ 26.412.260/0001-68**, os autos do certame Eletrônico em epígrafe, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir., interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO





Flavio Henrique Ferreira Silva

Analista sênior em licitação

*CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – Insc Est : 1259236-60
End: Av Visc Suassuma, 930 – Recife/PE CEP 50050-540*

TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 02 dias do mês de setembro de 2025. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 03 (três) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 05 de setembro do ano em curso, razão pela qual deve essa Douta Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

DOS FUNDAMENTOS :

Dever de autotutela da administração :

Primeiramente, cumpre à parte recorrente ressaltar acerca do dever de autotutela atribuído à Administração Pública. Segundo o dever de autotutela, a Administração tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade.

É nesta perspectiva que foram sumulados pelo Supremo Tribunal Federal os seguintes entendimentos:

Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial

Tais súmulas foram firmadas na Tese de Repercussão Geral que prevê que:

Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. [Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 30 de 13-2-2012, Tema 138.]

De igual modo, a jurisprudência da Suprema Corte dispõe:

No caso dos autos, conforme destacado no acórdão atacado, é incontroverso que o impetrante foi convocado e nomeado após expirado o prazo de validade do concurso público. Desse modo, como





Flavio Henrique Ferreira Silva

Analista sênior em licitação

CNPJ Nº 61.552.244/0001-71 – Insc Est : 1259236-60
End: Av Visc Suassuma, 930 – Recife/PE CEP 50050-540

preconiza a própria Constituição Federal, a não observância de concurso público e seu respectivo prazo de validade para a investidura em cargo ou emprego público torna o ato nulo. (...) É pacífico, nesta Suprema Corte, que, diante de suspeitas de ilegalidade, a Administração Pública há de exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em desrespeito ao princípio da segurança jurídica ou da confiança. (...) Não subsiste o direito alegado pelo recorrido, visto ser impossível atribuir-se legitimidade a qualquer convocação para investidura em cargo público não comissionado realizada depois de expirado o prazo de validade do certame após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sob pena de se transpor a ordem constitucional e de se caminhar de encontro aos ditames preconizados pelo Estado Democrático de Direito. Entendo, por conseguinte, não ser possível invocar os princípios da confiança e da boa-fé para amparar a presente demanda, uma vez que a matéria em questão está inserida na ordem constitucional, a todos imposta de forma equânime. [ARE 899.816 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 7-3-2017, DJE 57 de 24-3-2017.]

É cediço que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deriva do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Este princípio impõe à Administração e ao licitante a **OBRIGAÇÃO** de obedecer às normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Dessa maneira, este princípio vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição.

Conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#)

HABILITAÇÃO - DECLARAÇÕES

Ausência para a Reserva Legal de cargos prevista em lei

Com a edição da Lei nº 14.133, de 2021, passou a ser requisito explícito de habilitação no certame a observância das vagas destinadas às pessoas com deficiência e ao reabilitado da Previdência Social, e requisito implícito a observância da reserva de cargos para o menor aprendiz e a outras pessoas amparadas em normas específicas. Consta a exigência na medida em que a Lei impõe a apresentação





Flavio Henrique Ferreira Silva

Analista sênior em licitação

CNPJ Nº 61.552.244/0001-71 – Insc Est : 1259236-60
End: Av Visc Suassuma, 930 – Recife/PE CEP 50050-540

de declaração do licitante no sentido de cumprir obrigações previstas em lei e em outras normas específicas – art. 63, inc. IV e § 1º.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 66 do Decreto nº 9.579/2018, o qual permite que estabelecimentos obrigados a cumprir a cota de contratação de aprendizes, na forma do artigo 429 e §§, da CLT, cujas peculiaridades da atividade ou dos locais de trabalho constituam embaraço à realização das aulas práticas, além de poder ministrá-las exclusivamente nas entidades qualificadas em formação técnico profissional, poderão requerer, junto à unidade descentralizada do Ministério da Economia – SRTb, a assinatura de termo de compromisso para o cumprimento da cota em entidade concedente da experiência prática do aprendiz;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 428 a 433 da CLT, que tratam do contrato de aprendizagem profissional, prevendo que os estabelecimentos de qualquer natureza devem contratar aprendizes em número equivalente “a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional”;

Normas infralegais impõem que os estabelecimentos de qualquer natureza empreguem um percentual mínimo de menores aprendizes– considerando o número dos trabalhadores existentes cujas funções demandem formação profissional– e os matriculem em cursos oferecidos pelos serviços nacionais de aprendizagem– vide Decreto nº 9.579 de 2018, art. 51. Os custos para o atendimento das despesas decorrentes do cumprimento da cota de aprendizagem– que é de 5%, no mínimo– e da matrícula dos menores nos mencionados cursos devem ser computados nas propostas econômicas apresentadas na licitação. Daí a declaração a ser apresentada na fase de habilitação dever considerar esses custos. Todos os direitos trabalhistas assegurados a esses menores devem ser considerados nos custos, com vistas à emissão da necessária declaração, prevista no art. 63, § 1º.

Registre-se que a dispensa da contratação de aprendizes para as microempresas e empresas de pequeno porte e para as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional consta no art. 56 do decreto acima mencionado. Essas entidades não precisam, pois, considerar esses custos quando da emissão da declaração.

Em conformidade com as solicitações da Administração, é obrigatório que a empresa licitante forneça evidências verificáveis do cumprimento da alocação de cargos estipulada no caput do artigo 63. Tal comprovação deve incluir a identificação dos funcionários que ocupam as vagas mencionadas.

Lei nº 14.133/2021, a exemplo do art. 63 que estabelece que na **“fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: (...) IV – será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas”**.





Flavio Henrique Ferreira Silva

Analista sênior em licitação

**CNPJ Nº 61.552.244/0001-71 – Insc Est : 1259236-60
End: Av Visc Suassuma, 930 – Recife/PE CEP 50050-540**

O art. 63 não deixa dúvida de que o atendimento da exigência prevista no seu inciso IV deve se dar na fase de habilitação. Nesses termos, é possível concluir que a apresentação de “**declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas**” constitui requisito de habilitação. E, pela natureza da declaração em exame, é natural entender tratar-se de requisito para comprovação da habilitação social do licitante.

Com base no exposto, a **RECORRIDA** entende que a declaração de que o licitante “cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas”, ainda que não tenha sido arrolada no art. 68 da Lei nº 14.133/2021, deve ser entendida como requisito para comprovação da habilitação social do licitante, devendo ser atendido na fase de habilitação do processo de contratação por meio de declaração assinada pelo representante legal da licitante, que responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei.

Decreto nº 11.479/2023

Certidão de Cumprimento – Para fins de atendimento de exigências da Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), contidas nos artigos 92, XVII; art. 116; e art. 137, IX (obrigação de comprovação do cumprimento das cotas), o Decreto estabelece que o Ministério do Trabalho irá disponibilizar sistema próprio que permita a emissão de certidão para tanto;

Analisaremos a veracidade da declaração da RECORRIDA conforme comprovação abaixo:

Há evidente descompasso entre a assertiva proferida pela Recorrida e o documento comprobatório expedido pelo Ministério do Trabalho. Este último demonstra que a Recorrida mantém um contingente de empregados pertencentes ao grupo de pessoas com deficiência e de reabilitados pela Previdência Social em proporção **INFERIOR** àquela prevista pelo art. 93 da Lei nº 8.213/1991, caracterizando, portanto, uma declaração inverídica.

Em conformidade com o edital, ressalta-se que a apresentação da certidão destinada a comprovar o cumprimento das reservas legais é obrigatória. Conforme o edital, o não atendimento às exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados implica a inabilitação





Flavio Henrique Ferreira Silva

Analista sênior em licitação

CNPJ Nº 61.552.244/0001-71 – Insc Est : 1259236-60

End: Av Visc Suassuma, 930 – Recife/PE CEP 50050-540

da licitante vencedora, sendo que a licitante deverá apresentar, no sistema, sob pena de inabilitação, a declaração de que cumpre tais exigências, previstas em lei e nas normas específicas.

Adicionalmente, a verificação pelo agente de contratação, por meio de certidões disponibilizadas em sítios eletrônicos oficiais de órgãos emissores, constitui meio legal de prova para fins de habilitação, conforme os itens 8.13 do edital.

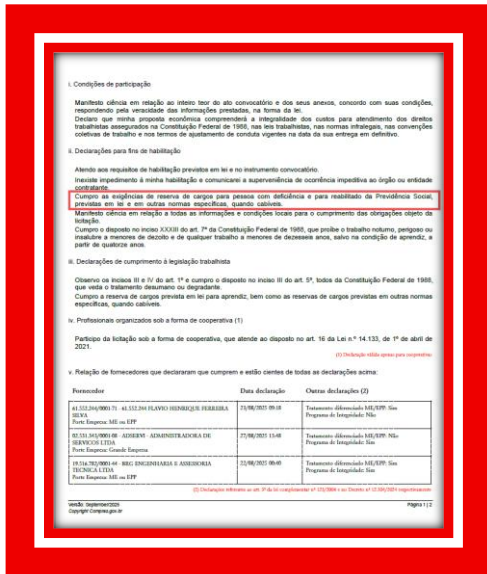


Figura 1 Autodeclarações pelo site compras gov pág1



Figura 2 Autodeclarações site compras gov pág2





Flavio Henrique Ferreira Silva

Analista sênior em licitação

CNPJ Nº 61.552.244/0001-71 – Insc Est : 1259236-60

End: Av Visc Suassuma, 930 – Recife/PE CEP 50050-540

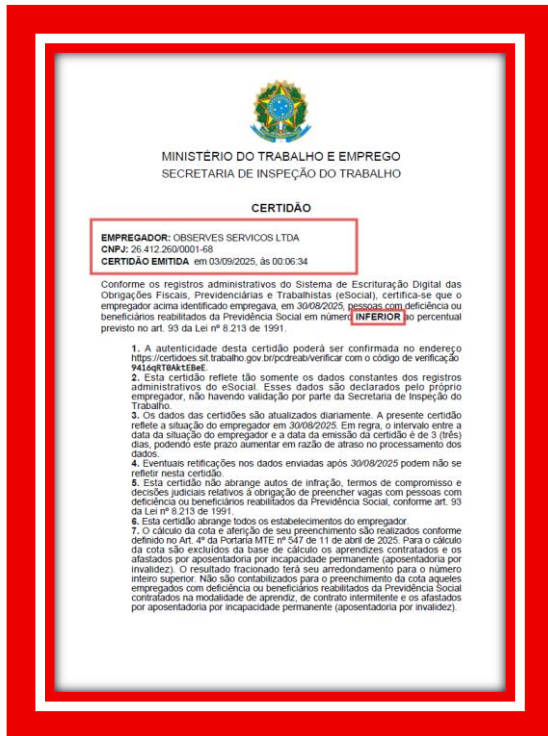


Figura 3 Certidão MTE da RECORRIDA

No cadastramento da proposta inicial, a **RECORRIDA** declarou, em campo próprio do sistema, que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas (item 4.4.4).

Edital item 4.4 e 4.4.4

3.3. No cadastramento da proposta inicial, a LICITANTE declarará, em campo próprio do sistema, que:

3.3.4. Cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas

Portanto, a certidão de comprovação do atendimento às reservas legais **não é mera formalidade ortográfica: é elemento imprescindível de habilitação**. A apresentação dessa certidão é obrigatória, sob pena de **inabilitação**, nos termos estritos deste edital e da legislação aplicável.





Flavio Henrique Ferreira Silva

Analista sênior em licitação

CNPJ Nº 61.552.244/0001-71 – Insc Est : 1259236-60
End: Av Visc Suassuma, 930 – Recife/PE CEP 50050-540

Irregularidade na autodeclaração de enquadramento de

ME

Certamente, é imperativo apresentar a seguinte observação para consideração:

Inicialmente, por meio deste documento, temos a intenção de comunicar à Douta Comissão de Contratação acerca de indícios de subterfúgio ilícito praticado pela empresa **RECORRIDA**.

Tal situação requer, sem dúvida, **uma diligência apropriada para a devida apuração dos fatos.**

Ao agente de contratação incumbe, após a confirmação do ato ilícito, observar estritamente o que está estabelecido no parágrafo 5º do artigo 26 do Decreto Lei nº 10.024/19.

A **RECORRIDA** em questão submeteu, juntamente com a documentação de habilitação, a Autodeclaração de Enquadramento ME/EPP (Figuras 1 e 2), e as imagens correspondente é fornecida acima para respaldar as diligências a serem conduzidas por esta respeitável Comissão

Lei 123/2006:

CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - No caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - No caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito





Flavio Henrique Ferreira Silva

Analista sênior em licitação

CNPJ Nº 61.552.244/0001-71 – Insc Est : 1259236-60
End: Av Visc Suassuma, 930 – Recife/PE CEP 50050-540

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

Portanto, a receita bruta vigente, conforme descrito acima, é de R\$ 4.800.000,00, conferindo à empresa o enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP). Tal conduta configura, em tese, possível declaração falsa em procedimento licitatório, sujeita às penalidades, nos termos do item 4.8 do edital:

"4.8. A falsidade da declaração de que trata os itens 4.4 ou 4.6 sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e neste Edital."

Em análise técnica, verifica-se que a situação da empresa Recorrida não se enquadra no regime de Empresa de Pequeno Porte, conforme demonstrado a seguir.

Com a devida vênia, a presente manifestação visa a impugnar a habilitação da empresa RECORRIDA no certame em epígrafe, em virtude de flagrante irregularidade na sua declaração de Microempresa (ME), que a desqualifica para usufruir dos benefícios previstos na legislação específica.

Conforme documentação apresentada pela própria empresa RECORRIDA, em seu Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) de 2024 , além dos Compromissos Assumidos por contrato com Governo Federal , a empresa detém múltiplos contratos que totalizam o vultoso **montante de R\$ 1.700.000,00**. Ademais, o volume de serviços já prestados por esta empresa alcança **a cifra de R\$ R\$ 6.550.582,44**.

É imperioso ressaltar que os valores supracitados excedem, de forma inequívoca, o limite de faturamento bruto anual estabelecido para a qualificação como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, conforme a Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações. A declaração de ME, neste contexto, configura-se como uma conduta de má-fé, visando à obtenção de vantagens indevidas no processo licitatório, em detrimento dos princípios da isonomia e da competitividade.

A jurisprudência pátria e a doutrina majoritária são uníssonas ao considerar que a participação de empresa em licitação na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, sem que de





Flavio Henrique Ferreira Silva

Analista sênior em licitação

CNPJ Nº 61.552.244/0001-71 – Insc Est : 1259236-60
End: Av Visc Suassuma, 930 – Recife/PE CEP 50050-540

fato possua tal qualificação em razão de faturamento superior ao limite legal, constitui fraude à licitação. Tal conduta, além de viciar o procedimento, enseja a declaração de inidoneidade da pessoa jurídica envolvida, nos termos da legislação vigente.

Cumprir destacar que a responsabilidade pela manutenção da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte é intrínseca à própria sociedade empresarial, tratando-se de ato declaratório que exige a observância contínua dos requisitos legais. A perda dessa condição, por superação do limite de faturamento, implica na imediata desqualificação para usufruir dos benefícios fiscais e licitatórios inerentes a tal regime.

Diante do exposto, resta evidente que a contratação da empresa RECORRIDA, declarada vencedora do certame, não se sustenta sob o prisma da legalidade e da conformidade com os documentos de habilitação e as normas editalícias.

Em face do exposto, cumpre-nos salientar que a manutenção de sua habilitação configuraria uma manifesta violação aos princípios da impessoalidade, que rege a Administração Pública, e da igualdade entre os licitantes. Tal medida concederia uma vantagem indevida a um participante que comprovadamente fraudou uma declaração, conduta que, por si só, demonstra um comportamento inidôneo, em estrita conformidade com o subitem 14.1.6 do edital.

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO			
Entidade:	OBSERVES SERVICOS LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2024 a 31/12/2024	CNPJ:	26.412.260/0001-68
Número de Ordem do Livro:	12		
Período Selecionado:	01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024		
Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA OPERACIONAL BRUTA		R\$ 7.064.548,74	R\$ 6.550.582,44
Prestação de Serviços a Prazo		R\$ 7.064.548,74	R\$ 6.550.582,44

Figura 4 DRE 2024 da RECORRID





Flavio Henrique Ferreira Silva

Analista sênior em licitação

CNPJ Nº 61.552.244/0001-71 – Insc Est : 1259236-60
End: Av Visc Suassuma, 930 – Recife/PE CEP 50050-540

Jurisprudência

Entretanto, cumpre ressaltar que a declaração falsa acerca da condição de enquadramento configura uma infração passível de sanção. Dessa forma, a presente resenha tem como objetivo destacar as nuances dessa infração, bem como a evolução da jurisprudência pertinente ao tema

TCU - Acórdão nº. 1483/2024 – Plenário

"A simples participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei. Não é necessário, para a configuração do ilícito, que a autora obtenha a vantagem esperada."

TCU - Acórdão nº. 1.322/2013 – Plenário

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE NO ENQUADRAMENTO DE EMPRESA NA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006.

CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. APENSAMENTO. [...] 5. Assim, inequivocamente comprovada fraude à licitação, impõe-se, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92, declarar a inidoneidade da empresa Campotel Comercio Eletro-fonia Ltda. – EPP para licitar e contratar com a Administração Pública Federal pelo período de 6 (seis) meses, por ter apresentado declarações inverídicas de que atendia às condições para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006. 6. Pondero que essa dosimetria segue a mesma proporcionalidade adotada nos Acórdãos nº 206/2013, nº 3.074/2011, nº 588/2011, nº 2.846/2010 e nº 3.228/2010, todos do Plenário deste Tribunal, que trataram de ilicitude da mesma natureza. [TCU - Acórdão nº. 1.322/2013 – Plenário, Processo nº.





Flavio Henrique Ferreira Silva

Analista sênior em licitação

CNPJ Nº 61.552.244/0001-71 – Insc Est : 1259236-60
End: Av Visc Suassuma, 930 – Recife/PE CEP 50050-540

028.769/2012-0, Rel. Min. Raimundo Carreiro, julgado em:
29/05/2013]

TCU - Acórdão nº. 206/2013 – Plenário

REPRESENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO INDEVIDA DE EMPRESA EM LICITAÇÕES EXCLUSIVAS PARA EMPRESAS DE MICRO E PEQUENO PORTE, NOS TERMOS DA LC 123/2006, SEM QUE A LICITANTE DETIVESSE TAIS CONDIÇÕES. PRESTAÇÃO DE DECLARAÇÃO INVERÍDICA À ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E À RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. APENSAMENTO.

[...] 28. (...) aplica-se, ao presente caso, o entendimento constante no relatório que fundamenta o Acórdão nº 1.782/2012-TCU-Plenário (proferido no processo de representação TC 012.545/2011-2 quando da apreciação de pedido de reexame interposto contra o Acórdão nº 3.074/2011-TCU- Plenário), no sendo de que “a apresentação de declarações divergentes da realidade e a participação deliberada e vitória em certames exclusivos para microempresas e empresas de pequeno porte demonstram conduta passível de apenação com a impossibilidade de licitar e 13/09/2019 SEI/ENAP - 0325960 - Decisão de Recurso contratar com a Administração por curto período”. (grifei) 13. À luz dessas considerações, que adoto como razões de decidir, concluo pela procedência da presente representação, bem como pela aplicação da sanção prevista no art. 46 da Lei nº 8.443/92 à empresa Dental SP Ltda. (CNPJ 04.624.123/0001-54), que, por esse fundamento, deve ser declarada inidônea para participar de licitações na Administração Pública Federal pelo período de 6 (seis) meses. Pondero que essa dosimetria segue a mesma proporcionalidade adotada nos





Flavio Henrique Ferreira Silva

Analista sênior em licitação

CNPJ Nº 61.552.244/0001-71 – Insc Est : 1259236-60
End: Av Visc Suassuma, 930 – Recife/PE CEP 50050-540

Acórdãos nº 3.074/2011, nº 588/2011, nº 2.846/2010 e nº 3.228/2010, todos do Plenário deste Tribunal, que trataram de ilicitude da mesma natureza. [TCU - Acórdão nº. 206/2013 – Plenário, Processo nº. 028.913/2012-4, Rel. Min. Raimundo Carreiro, julgado em: 20/02/2013]

TCU – Acórdão nº. 3.074/2011 – Plenário

REPRESENTAÇÃO. USO DE PRERROGATIVA RESERVADA A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. FRAUDE À LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. [...] 5. Como bem sintetizou a Secex-SC, a empresa “beneficiou-se de forma indevida das prerrogativas previstas na Lei Complementar 123/2006, participando de licitações exclusivas para EPPs, e usufruiu do regime do Simples Nacional, pagando alíquotas menores de tributos, apesar de ter extrapolado o limite de receitas admissível para o enquadramento”. 6. Em relação à sanção de declaração de inidoneidade da empresa para participar de licitação na Administração Pública Federal, considero adequado fixá-la em seis meses, ante as circunstâncias do caso concreto. 7. Casos semelhantes já foram julgados pelo Tribunal, na mesma linha deste Voto, entre os quais destaco os Acórdãos nos 1.028/2010, 1.972/2010, 2.578/2010, 2.846/2010, 3.228/2010, 588/2011 e 970/2011, todos do Plenário. [TCU – Acórdão nº. 3.074/2011 – Plenário, Processo nº. 012.545/2011-2, Rel. Min. José Jorge, julgado em: 23/11/2011]

TCU – Acórdão nº. 2.058/2016 – Plenário

REPRESENTAÇÃO. USO DE PRERROGATIVA RESERVADA A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. FRAUDE À LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. ASSINATURA DE PRAZO. [...] 9. Assim, verifico que os elementos constantes dos autos são





Flavio Henrique Ferreira Silva

Analista sênior em licitação

CNPJ Nº 61.552.244/0001-71 – Insc Est : 1259236-60
End: Av Visc Suassuma, 930 – Recife/PE CEP 50050-540

bastantes para se concluir que a empresa usufruiu de forma indevida do tratamento diferenciado conferido pela LC 123/2006, utilizando-se de procedimentos fraudulentos. Além de apresentar declaração falsa, deixou de solicitar a mudança de enquadramento legal à Junta Comercial, descumprindo o art. 3º, § 9º, da LC 123/2006, o art. 11 do Decreto 6.204/2007 (então vigente) e o art. 1º da Instrução Normava do Departamento Nacional de Registro do Comércio 103/2007, bem como de regularizar sua situação junto à Receita Federal. 10. Caracterizada a ocorrência de fraude à licitação, deve-se aplicar à empresa a sanção prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992, declarando-se sua inidoneidade para participar de licitações da Administração Pública Federal pelo período de seis meses. O critério acompanha o adotado em outras decisões desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 3.074/2011, 745 e 1.104/2014, todos do Plenário. [TCU – Acórdão nº. 2.058/2016 – Plenário, Processo nº. 000.469/2016-5, Rel. Min. Bruno Dantas, julgado em: 10/08/2016]

TCU – Acórdão nº. 1.677/2018

PEDIDO DE REEXAME EM REPRESENTAÇÃO. FRAUDE A LICITAÇÃO MEDIANTE FALSA DECLARAÇÃO PARA USO DO TRATAMENTO CONCEDIDO A EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. PEDIDO DE REEXAME. INEXISTÊNCIA DE FRUIÇÃO DO PRODUTO DA FRAUDE. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DO PRAZO DA PENALIDADE APLICADA. [...] 11. Por fim, relativamente à dosimetria da penalidade imposta à recorrente, há, de fato, vários precedentes no âmbito deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos nºs 1.797/2014, 740/2014 e 1.853/2014, todos do Plenário, nos quais, em situações similares, houve o abrandamento da pena para as empresas que não veram





Flavio Henrique Ferreira Silva

Analista sênior em licitação

CNPJ Nº 61.552.244/0001-71 – Insc Est : 1259236-60
End: Av Visc Suassuma, 930 – Recife/PE CEP 50050-540

usufruído indevidamente de benecios com a apresentação de declaração fraudulenta. 12. Consoante constou no voto condutor do citado Acórdão nº 1.797/2014- TCU-Plenário, a ausência de obtenção de vantagem pode ser considerada como “atenuante no juízo a ser formulado pelo relator e pelo colegiado na dosimetria da pena a ser aplicada, quando, aí sim, a proporcionalidade da sanção será determinada em função da culpabilidade da conduta, dos antecedentes da responsável, das circunstâncias e das conseqüências do delito”. 13. Assim sendo e ante o apurado nos autos, julgo acertada a proposta ofertada pela unidade técnica, de provimento parcial ao recurso apresentado, para redução do prazo da penalidade aplicada à empresa Motivo X 13/09/2019 SEI/ENAP - 0325960 - Decisão de Recurso – Comércio de Mercadorias e Serviços Eireli – EPP para 3 (três) meses. [TCU – Acórdão nº. 1.677/2018 – Processo nº. 028.597/2017-6, Rel. Min. Augusto Nardes, julgado em: 25/07/2018]

Acórdão 3217/2010 Plenário

A participação em licitação reservada a microempresas e empresas de pequeno porte por sociedade que não se enquadra na definição legal reservada a essas categorias configura fraude ao certame e enseja a declaração de inidoneidade da empresa fraudadora. A responsabilidade pela manutenção, atualização e veracidade das declarações de enquadramento compete às firmas licitantes.

Acórdão 2846/2010 Plenário

A participação, em licitação expressamente reservada a microempresas (ME) e a empresas de pequeno porte (EPP) , de sociedade que não se enquadre na definição legal reservada a essas categorias, por ter faturamento superior aos limites legalmente estabelecidos, configura fraude ao certame. A responsabilidade pela exatidão, atualização e veracidade das declarações de enquadramento





Flavio Henrique Ferreira Silva

Analista sênior em licitação

CNPJ Nº 61.552.244/0001-71 – Insc Est : 1259236-60
End: Av Visc Suassuma, 930 – Recife/PE CEP 50050-540

é exclusivamente das firmas licitantes.

AS DISPOSIÇÕES GERAIS

Aplicação do princípio do formalismo moderado nos processos licitatórios

Venho, por meio desta, apresentar fundamentação técnica justificando a ausência de "excesso de formalismo" na elaboração do referido recurso. Contudo, é necessário esclarecer que a eficácia da Lei Federal nº 14.133/2021, que passará a regular todas as contratações públicas, respeitados o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, CF).

Registre-se, ainda, que ao longo do tempo, houve a edição de leis esparsas versando sobre determinadas temáticas relacionadas à licitação, tais como a Lei do Pregão (Lei Federal nº 10.520/2002), Lei dos contratos de publicidade (Lei Federal nº 12.121/2010), Lei do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC (Lei Federal nº 12.462/2011), Lei das Estatais (Lei Federal nº 13.303/2016).

A presente peça recursal visa discorrer, à luz das disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sobre a necessidade de flexibilizar, no âmbito das contratações públicas, certas regras editalícias de cunho formal, adotando-se a hermenêutica constitucional que estabelece a ponderação de princípios, especialmente no que tange à fase de habilitação, nela inserida a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista.

Digno de nota as inovações trazidas pela nova lei de licitações (Lei Federal nº 14.133/2021) que, destinando título especial aos princípios, inclui expressamente os princípios do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade, além de orientar pela observância do disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942).

Por evidente não se pretende esgotar no presente trabalho, sem desconsiderar seu relevo e importância, a análise de todos os princípios e os desdobramentos que advêm de sua aplicação nos procedimentos licitatórios, porquanto infundável a atuação do operador do direito quanto a esta temática. Portanto, faz-se um recorte para tratar especificamente e de forma breve acerca dos





Flavio Henrique Ferreira Silva

Analista sênior em licitação

CNPJ Nº 61.552.244/0001-71 – Insc Est : 1259236-60
End: Av Visc Suassuma, 930 – Recife/PE CEP 50050-540

princípios indispensáveis à compressão da celeuma que se pretende abordar, dando destaque ao princípio do formalismo moderado, objeto central deste estudo, que será tratado em tópico destacado dos demais princípios.

Princípio do julgamento objetivo

A atuação da administração pública, deve, sempre que possível, ser pautada por regras e critérios objetivos, inclusive como forma de homenagear o princípio da impessoalidade e, em última análise, do princípio da isonomia. Por esta razão, a Lei 8.666/93 buscou retirar do administrador a subjetividade das escolhas no âmbito das licitações públicas ao prescrever no art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, que a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com o princípio do julgamento objetivo. Na Nova Lei de Licitações, Lei Federal nº 14.133/2021, o referido princípio encontra-se expressamente previsto no art. 5º.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nas palavras de Lucas Rocha Furtado “o julgamento objetivo significa, ademais, além de os critérios serem objetivos, que eles devem estar previamente definidos no edital. Não seria possível, por exemplo, querer a comissão de licitação, durante a realização do certame, escolher novos critérios não previstos no edital para julgar as propostas apresentadas.” .

Princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração

Conforme se extrai da leitura do art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Na nova lei de licitação, a vantajosidade é prevista no rol de objetivos do processo licitatório (art. 11, inc. I). Esta vantajosidade pode ser aferida tanto pela perspectiva econômica quanto pelo atingimento de outros objetivos de valores distintos, que também refletem o interesse público. A exemplo, é possível que o a





Flavio Henrique Ferreira Silva

Analista sênior em licitação

CNPJ Nº 61.552.244/0001-71 – Insc Est : 1259236-60
End: Av Visc Suassuma, 930 – Recife/PE CEP 50050-540

vantajosidade recaia sobre o grau de sustentabilidade ecológica apresentada pela proposta. Ao tratar acerca da conceituação da vantajosidade JUSTEN FILHOS elucidada:

Justen Filhos

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.”

Princípio da razoabilidade

Conforme preleciona José dos Santos Carvalho Filho, razoabilidade é:

“ A qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco diversa. Ora, o que é totalmente razoável para uns pode não o ser para outros. Mas, mesmo quando não o seja, é de reconhece-se que a valoração se situou dentro dos standards de aceitabilidade.”

A aferição desta razoabilidade, na atividade administrativa, é conferida especialmente aos agentes públicos no exercício de sua competência, sendo vedado ao juiz se imiscuir na vontade da Administração, substituindo o juízo de valor conferido na situação in concreto pelo seu próprio, sob pena de infringir o princípio da separação dos poderes (CF, Art. 2º). Não se está aqui a tratar das situações em que há inobservância dos parâmetros e requisitos legalmente impostos, pois nestes casos estaríamos diante de violação ao princípio da legalidade.





Flavio Henrique Ferreira Silva

Analista sênior em licitação

CNPJ Nº 61.552.244/0001-71 – Insc Est : 1259236-60
End: Av Visc Suassuma, 930 – Recife/PE CEP 50050-540

Como antecipado no prefácio deste tópico, para melhor disposição do tema, as considerações acerca do formalismo mitigado serão tratadas em tópico distinto, sendo necessário que se faça um recorte para tratar da teoria do sopesamento dos princípios.

Do formalismo moderado

Não se pode negar que o formalismo constitui importante medida de segurança e previsibilidade dos atos e contribui para garantir o devido processo legal e o cumprimento dos direitos do particular e dos interesses da administração. No entanto, deve-se ter em mente que o processo administrativo, em especial o licitatório, não representa um fim em si mesmo, mas um meio para o atendimento das necessidades públicas. Neste sentido, o professor Adilson Dallari esclarece que “a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital” .

Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho leciona que: Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. Portanto, insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa. Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas. Aqui, vale fazer um pequeno recorte. É sabido que na atuação do judiciário há historicamente um certo apego ao formalismo. Há, inclusive, robusta crítica à denominada jurisprudência defensiva, frequentemente utilizada pelos Tribunais Superiores, que consiste na valorização dos requisitos formais em desfavor do direito discutido. Nesta seara, com o advento da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), o legislador se ocupou em trazer uma nova perspectiva do direito, com o intuito de privilegiar o conteúdo em detrimento da forma, adotando o princípio da primazia da decisão de mérito como norte a autorizar a sanabilidade de atos, a exemplo dos seguintes dispositivos, extraídos da referida Lei: art. 4º, art. 6º, art. 932, parágrafo único, art. 933, art. 938, §§1º, 2º e 4º, art. 1.007, §§2º e 4º, art. 1.017, §3º, art. 1.029, §3º. Não obstante se reconheça subsistir distinções entre os processos judiciais e processos administrativos, estas diferenças apenas evidenciam que o princípio do formalismo moderado tem estreita afinidade com procedimentos administrativos.

Diante deste raciocínio que se entende que o princípio da formalidade não pode ser utilizado como barreira à concretização da finalidade dos atos e tampouco pode ser exigido quando





Flavio Henrique Ferreira Silva

Analista sênior em licitação

CNPJ Nº 61.552.244/0001-71 – Insc Est : 1259236-60
End: Av Visc Suassuma, 930 – Recife/PE CEP 50050-540

dispensável, em especial, nos processos administrativos. É neste sentido que se orienta o TCU: No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015 Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015)

Na evolução legislativa da matéria, a nova lei de licitações (Lei. 14.133/2021) consagrou expressamente o formalismo moderado ao prever, no inciso II, do art. 12, que o desatendimento de exigências meramente formais, que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta, não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo. Vejamos:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: (...) III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Diante de todo narrado é que se pode concluir que o princípio do formalismo moderado manifesta uma busca pela verdade real, no intento de privilegiar a finalidade em detrimento do rigorismo formal, contudo, tal princípio não pode ser adotado isoladamente, devendo ser entendido como um elemento de um complexo normativo a ser sopesado pelo operador do direito em relação aos demais princípios que regem o direito público, em especial - alinhando ao objeto deste estudo - com os princípios que norteiam as licitações públicas. O procedimento licitatório deve ser visualizado como meio para atingimento de uma finalidade pública primária e não como fonte de privilégio de determinados agentes que se revelam mais preparados para cumprir o edital, mas não necessariamente o objeto do certame.

Nitidamente, a Lei Federal nº 14.133/2021 no art. 64, veio trazer uma nova perspectiva ao princípio do formalismo moderado, previsto de forma implícita ante a tímida previsão do art. 43, §3º





Flavio Henrique Ferreira Silva

Analista sênior em licitação

CNPJ Nº 61.552.244/0001-71 – Insc Est : 1259236-60
End: Av Visc Suassuma, 930 – Recife/PE CEP 50050-540

da Lei Federal nº 8.666/93, demonstrando a evolução legislativa da matéria e a conformidade com o entendimento da doutrina e da jurisprudência sobre o tema.

Inclusive o TCU publicou o Acórdão n, 1211/2021 que flexibilizou tal regra, entendendo pelo cabimento da apresentação de documento novo para sanar ou esclarecer alguma questão relativa à habilitação ou à proposta em decorrência de algum equívoco ou falha da licitante no momento da juntada dos referidos documentos, desde que tal documento confirme condição pré-existente à abertura da sessão pública, vejamos:

Acórdão 1211/2021

Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição.

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

O presente Acórdão estabelece duas condições para essa inclusão, de maneira a assegurar a isonomia do certame, quais sejam:

- 1 - O pregoeiro deve fundamentar o ato de solicitação de documento novo, indicando o que deve ser esclarecido; e
- 2 - O documento novo deve ter como propósito apenas comprovar condição pré-existente, ou seja, que a licitante já atendia quando da data marcada para entrega dos documentos.

Cabendo ainda, no meu entendimento, com base no § 1º do art. 64, emitir despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo aos documentos diligenciados a devida eficácia para fins de habilitação e classificação.

Assim sendo, no caso de ausência de algum documento habilitatório técnico proposta que deveria ter sido entregue no início da licitação, comprobatório de condição pré-existente do licitante, como a Administração deverá operar?





Flavio Henrique Ferreira Silva

Analista sênior em licitação

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – Insc Est : 1259236-60
End: Av Visc Suassuma, 930 – Recife/PE CEP 50050-540

Entendo que tal questão aqui relatada, deve ser muito bem regulada pelo edital de licitação, para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição, em acordo com o inciso II do art. 11 da lei 14.133/21, além de se evitar um possível recurso administrativo e a consequente possibilidade de atrasos ou ainda a judicialização do certame.

Portanto, a alegação de "excesso de formalismo" carece de fundamentação concreta e, por conseguinte, não encontra respaldo na análise criteriosa da peça recursal em comento. A observância das formalidades essenciais ao processo licitatório não deve ser confundida com excessos que, em última análise, comprometeriam a eficácia do sistema.

Por conseguinte, a presente insurgência recursal respeita os limites legais, mantendo-se restrita à técnica processual sem que isso importe em uma barreira intransponível ao direito material discutido nos autos.

Da necessidade de observância do princípio vinculação ao edital

Ab initio, cumpre frisar a necessidade de observância do princípio da vinculação ao edital, que deve reger qualquer processo licitatório.

Sabe-se que o edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes para que concorram em igualdade de condições. As regras do edital convocatório devem ser atendidas pelos licitantes para que possam ser considerados habilitados.

Na lição de Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., p. 64), "a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei."

A transgressão do edital marca a também violação de princípios aplicáveis à relação entre Administração e administrado. Ensina Jesús González Pérez que a aplicação da confiança legítima possui os seguintes requisitos:





Flavio Henrique Ferreira Silva

Analista sênior em licitação

CNPJ Nº 61.552.244/0001-71 – Insc Est : 1259236-60
End: Av Visc Suassuma, 930 – Recife/PE CEP 50050-540

(a) ato da Administração conclusivo o suficiente para provocar no afetado um dos seguintes tipos de confiança:

(a.1) de que a Administração atua corretamente,

(a.2) de que é lícita a conduta que mantém com a Administração, ou

(a.3) de que suas expectativas como interessado são razoáveis;

(b) que a Administração, mediante sinais externos ainda que não juridicamente vinculantes, oriente o administrado a uma conduta;

(c) ato da Administração que constitua ou reconheça uma situação jurídica em cuja perdurabilidade seja possível confiar;

(d) causa idônea para provocar a confiança do administrado, o que não poderá ocorrer em casos de mera negligência, ignorância ou tolerância;

(e) que o administrado cumpra com os deveres e obrigações que lhe incumbem no caso.

Do exposto, vê-se que o edital atende a tais pressupostos. Por meio dele a Administração comunica ao público-alvo o interesse em licitar, divulgando as condições para ingresso, permanência e vitória na competição. Daí o porquê de a ofensa à vinculação ao edital implicar também ofensa à proteção da confiança legítima.

Indiscutível, portanto, que o edital vincula tanto a Administração Pública quanto os participantes. Assim, o princípio da vinculação ao edital orienta 'que a Administração e os licitantes ficam sempre subordinados aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Portanto, resta consagrado que o Edital Licitatório é lei interna da licitação. Por sua vez, a igualdade, princípio primordial do procedimento licitatório, veda a discriminação entre os participantes, sem que, contudo, impeça que a Administração 'estabeleça requisitos mínimos de participação, desde que necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público, em conformidade com o previsto nos arts. 15 , 62 e 63 e 33 da Lei 14.133, de 2021.

3. Leciona ainda, Hely Lopes Meirelles, que "Essa é a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre perseguição ou favoritismo administrativo, desigualando os proponentes por critérios subjetivos de predileção ou repúdio pessoal do administrador, mas sem nenhum motivo de interesse público e sem qualquer vantagem técnica ou econômica para a Administração"





Flavio Henrique Ferreira Silva

Analista sênior em licitação

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – Insc Est : 1259236-60
End: Av Visc Suassuma, 930 – Recife/PE CEP 50050-540

Conclusão

Desta feita, mostra-se imprescindível para a validade do procedimento licitatório, a observância dos princípios norteadores da Administração Pública, e mais, ainda os princípios que norteiam o processo licitatório.

DO PEDIDO

Todos os empresários, ao participarem de licitações promovidas pelos entes da Administração Pública, firmam termo de que conhecem as disposições contidas nos editais que participam. Sabem, por consequência, que declarar que possuem condições de participação sem tê-las, pode acarretarem sanção.

Considerando o exposto, solicito respeitosamente a Vossa Senhoria que analise minuciosamente todas as considerações apresentadas acima. Com a devida vênia, peço que RECONSIDERE a decisão, avaliando a empresa em questão, neste certame, pelos seguintes motivos:

- 1. A procedência do recurso e o deferimento;*
- 2. Remessa deste recurso administrativo para uma instância superior, caso seja julgado improcedente, devidamente informados e com a devida reforma da decisão.*
- 3. MANIFESTA-SE contrariamente à proposta apresentada pela empresa RECORRIDA, no atual processo licitatório. Tal posicionamento deve-se à falta de comprovação da viabilidade econômica da proposta, particularmente nos itens especificados nos subtítulos referenciados.*
- 4. Diante disso, apresento uma fundamentação técnica que justifica a **inexistência de "excesso de formalismo" na elaboração do recurso em questão.** Nesse sentido, a alegação de "excesso de formalismo" carece de fundamentação concreta e, portanto, não encontra respaldo na análise criteriosa da peça recursal em discussão. A observância das formalidades essenciais ao processo licitatório não deve ser confundida com práticas excessivas que, em última instância, comprometeriam a eficácia do sistema.*
- 5. Inclusive, é de bom alvitre salientar que nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei n.º 4.657/43: "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece" ; (grifamos).*





Flávio Henrique Ferreira Silva

Analista sênior em licitação

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – Insc Est : 1259236-60
End: Av Visc Suassuma, 930 – Recife/PE CEP 50050-540

Este requerimento visa a revisão da decisão proferida, fundamentada nas irregularidades identificadas no cumprimento do edital e das normativas em vigor.

Nesses Termos, pede deferimento

Recife/PE, 3 de setembro de 2025

Flávio Henrique F Silva
Analista Sênior de Licitação

